



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2995/2022

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2022.

Processo nº 0303029-84.2017.8.19.0001,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **substituição da marca** do equipamento **CPAP** e do acessório **máscara nasal**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 40 a 44, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 3628/2017, elaborado em 01 de dezembro de 2017, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época; ao quadro clínico do Autor – **síndrome de apneia obstrutiva do sono**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do equipamento **CPAP** e dos insumos **máscara nasal** e **filtros específicos**.

2. Todavia, à folha 220, foi pleiteada a **substituição da marca** do equipamento **CPAP** e dos **acessórios fornecidos por via judicial**, pela marca indicada por sua médica assistente. Assim, foi emitido o DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0459/2022 (fls. 282 a 284), elaborado em 16 de maio de 2022, no qual foi informado que a **substituição** do insumo **máscara nasal em uso** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Suplicante. Contudo, não foi possível **realizar uma inferência segura acerca da indicação da necessidade de substituição do CPAP atualmente em uso pelo Demandante**.

3. Após a emissão do referido despacho, foi pensado novo documento médico (fls. 320 a 321), emitido em 07 de julho de 2022, pela médica , no qual foi acrescentado que para garantir a efetividade do tratamento, é de suma importância que se acompanhe periodicamente as informações relacionadas ao uso do CPAP, tais como: média de uso por dia, percentual de uso, fuga de ar e índice de apneia-hipopneia. Os dados fornecidos pelo equipamento da marca BMC têm se mostrado incongruentes, comprometendo o acompanhamento do tratamento. Outrossim, o relatório não permite que se escolham datas específicas e nem gera gráfico do período escolhido. Além disso, neste modelo de CPAP, falta o recurso de alívio de pressão expiratória, importante para assegurar a adesão ao tratamento. Desta forma, foi solicitada a substituição dos equipamentos fornecidos pelo equipamento **CPAP AirSense 10 AutoSet (ResMed®)** e pelo insumo **máscara nasal AirFit N30i (ResMed®)**.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3628/2017, elaborado em 01 de dezembro de 2017 (fls. 40 a 44).

III – CONCLUSÃO



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. Acostado às folhas (fls. 282 a 284) encontra-se o DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0459/2022, emitido em 16 de maio de 2022, no qual foram realizados alguns apontamentos por este Núcleo:

- **iii)** mediante ao **argumento médico apresentado** (fl. 221) – **máscara desconfortável** – e ao **cancelamento do registro na ANVISA**, a **substituição** do insumo **máscara nasal em uso** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Suplicante;
- **iv)** o argumento médico apresentado (fl. 221) – CPAP com relatório de dados incompleto e não confiável – **não fornece embasamento técnico suficiente para justificar a condenação do referido equipamento em uso e/ou a sua substituição...** Portanto, **não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca da indicação da necessidade de substituição do CPAP atualmente em uso pelo Demandante.**

2. Após a emissão do despacho supracitado, foi pensado ao processo, novo laudo médico (fls. 320 e 321), cujo conteúdo já foi resumidamente descrito no parágrafo 3, do item Relatório, deste parecer.

3. Assim, considerando o exposto no novo documento médico (fls. 320 e 321) que “... os dados fornecidos pelo equipamento da marca BMC têm se mostrado incongruentes, comprometendo o acompanhamento do tratamento. Outrossim, o relatório não permite que se escolham datas específicas e nem gera gráfico do período escolhido. Além disso, neste modelo de CPAP, falta o recurso de alívio de pressão expiratória, importante para assegurar a adesão ao tratamento...”. Este Núcleo entende que a **substituição do equipamento CPAP em uso pode configurar uma adequada conduta terapêutica no caso do Suplicante**. No entanto, os itens pleiteados **não se encontram padronizados** em nenhuma lista de equipamentos/insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

4. Em atualização ao abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3628/2017, elaborado em 01 de dezembro de 2017 (fls. 40 a 44), cabe mencionar que o equipamento **CPAP** e seus insumos **até o momento não foram avaliados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC**¹. Assim como, em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Suplicante – **síndrome da apneia obstrutiva do sono**.

5. Cumpre ainda esclarecer que **não há alternativa terapêutica padronizada no SUS que substitua o equipamento CPAP e o acessório máscara nasal para o tratamento da apneia do sono**.

6. Ressalta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de equipamentos **CPAP** e de **máscaras nasais**. Assim, cabe mencionar que **ResMed**[®] corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência**.

¹ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Ficha técnica CPAP. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/FichasTécnicas/CPAP.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2022.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 13 dez. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02